



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (SEAD)

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEIS: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12), ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012) e THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012)

PROCURADOR: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A
RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS LAURA MARIA
FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12), ROSA DE
FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a
21/11/2012) E DO SENHOR THIAGO NÓBREGA LUCENA
(21/11/2012 a 31/12/2012) – REGULARIDADE –
DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.258 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pela **SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD**, relativas ao exercício de **2012**, com fulcro na permissão normativa inserta no inciso I do § 1º do art. 4º da **RN TC 03/2010**, cujo Relatório inserto às fls. 05/22 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis (ordenadores de despesa) pela SEAD foram as Senhoras **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** (01/01/2012 a 30/01/12), **ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO** (01/02/2012 a 21/11/2012) e o Senhor **THIAGO NÓBREGA LUCENA** (21/11/2012 a 31/12/2012);
2. A despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 11.603.813,98**.
3. O quadro de pessoal da SEAD, em dezembro de 2012, é composto de 505 servidores distribuídos da seguinte forma: 228 contratado, 39 comissionados, 1 agente político e 237 estatutários;
4. Não foi realizada diligência *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12):

1. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 3.666,99**;
2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **17.680,77** relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
3. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 17.266,13** relativas à folha de Ativos;
4. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 5.236,47**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 2/8

5. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 47.918,16**;
6. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com cursos de capacitação no montante de **R\$ 31.600,00**;
7. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de refeições no montante de **R\$ 10.188,75**;
8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de passagens aéreas no montante de **R\$ 6.367,86**;
9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de locação de som no montante de **R\$ 23.199,42**;
10. Realização de despesa mediante contrato irregular.

II – sob a responsabilidade da Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012):

1. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 36.070,86**;
2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 191.128,39**, relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
3. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 947.381,86** relativas à folha de Ativos;
4. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 50.505,39**;
5. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 514.342,20**;
6. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com fornecimento de refeições no montante de **R\$ 55.419,65**;
7. Realização de despesa mediante contrato irregular;
8. Realização de despesa não licitada no montante de **R\$ 47.983,65**;
9. Pagamento de despesa em valor superior ao licitado no montante de **R\$ 12.612,60**;

III – sob a responsabilidade do Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012):

1. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 3.567,15**;
2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 361.766,13**, relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
3. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 11.628.704,69**, relativas à folha de Ativos;
4. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 16.937,52**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 3/8

5. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 115.896,24**;
6. Realização de despesa mediante contrato irregular;
7. Pagamento de despesa em valor superior ao licitado no montante de **R\$ 6.628,05**.

Citados, os **Senhores LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO e THIAGO NÓBREGA LUCENA**, após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 34 e 37), apresentaram a defesa de fls. 38/728 (**Documento TC nº 33.725/14**), através do **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 31, 35 e 36), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 732/750)

A Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu (fls. 732/750) nos seguintes termos:

a) Permanecem sem alteração as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12):

1. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 3.666,99**;
2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 17.680,77** relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
3. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 17.266,13** relativas à folha de Ativos;
4. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 5.236,47**;
5. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 47.918,16**;

II – sob a responsabilidade da Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012):

6. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 36.070,86**;
7. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 191.128,39** relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
8. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 50.505,39**;
9. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 514.342,20**;

III – sob a responsabilidade do Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012):

1. Recebimento do benefício de abono de permanência por aposentados no montante de **R\$ 3.567,15**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 4/8

2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 361.766,13** relativas à folha de Inativos/Pensionistas;
3. Realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no montante de **R\$ 16.937,52**;
4. Ausência de base legal para transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal no montante de **R\$ 115.896,24**;

b) Permanecem com alterações as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12):

1. Ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de locação de som no montante de **R\$ 17.599,56**;

II – sob a responsabilidade da Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012):

2. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 224.536,09** relativas à folha de Ativos;

III – sob a responsabilidade do Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012):

3. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de **R\$ 758.967,00** relativas à folha de Ativos.

Às fls. 752/756 consta cópia do **Acórdão AC1 TC 3.588/2015 (Documento TC nº 10.987/13)** no qual decidiu-se, dentre outras medidas, por: **“a) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 04/2013 seguido dos contratos 47/2013 a 50/2013, promovido sob autorização do Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículo utilitário esportivo tipo SUV, veículo de passeio motor 1.0, e motos, para atender as necessidades do gabinete do Prefeito, SEJER, SEDES e SETUR, mediante registro de preços”**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 759/769),

1. **Regularidade com ressalvas** das contas da **Sr.ª Rosa de Fátima Gondim do Nascimento** (01/02/2012 a 21/11/2012) e do **Sr. Thiago Nóbrega Lucena** (21/11/2012 a 31/12/2012), gestores da Secretaria da Administração de João Pessoa, relativas ao exercício de 2012;
2. **Reprovação das contas** da **Sr.ª Laura Maria Farias Barbosa** (01/01/2012 a 30/01/2012) na qualidade de gestora da Secretaria da Administração de João Pessoa;
3. **Imputação de débito** e aplicação da multa do art. 55 da LOTCE/PB à **Sr.ª Laura Maria Farias Barbosa** nos valores apontados no corpo deste Parecer;
4. **Assinação de prazo** para que a atual gestão da SEAD-JP proceda à compensação dos valores indevidamente destinados ao Instituto Previdenciário, relativos às contribuições incidentes sobre vantagens pagas pelo Tesouro Municipal sob o título de Pensões Especiais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **Recomendações** à gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12):

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 744/745), mas a documentação acostada às fls. 489/501 e 556/567, constando notas fiscais, recibos e notas de empenho, além de contrato e memorandos, é suficiente para elidir a falta de comprovação de despesas com serviços de locação de som, no montante de **R\$ 17.599,56**, **não havendo o que se falar em irregularidade;**
2. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 07/08), mas merece ser **desconsiderado** o recebimento indevido do benefício de abono de permanência por aposentados, no montante de **R\$ 3.666,99**, uma vez que não se trata de um abono de permanência previdenciário, previsto no art. 40, § 19 da CF, mas sim de uma gratificação com a mesma nomenclatura, baseada no art. 56 da **Lei Municipal nº 3.528/81**, a qual é incorporável à remuneração, desde que o servidor permanecesse em atividade fosse superior a 03 (três) anos;
3. quanto às seguintes irregularidades: *a) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 17.680,77 relativas à folha de Inativos/Pensionistas; b) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 17.266,13 relativas à folha de Ativos*, segundo a defesa (fls. 40/41), as divergências decorreram de erros no envio das informações ao SAGRES. Embora sejam de natureza formal e não tenham causado prejuízo ao erário, contribuíram para a falta de transparência da gestão, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam;
4. pertinente à *realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 5.236,47*, a SEAD alega na defesa (fls. 41/42) que adotou providências visando à cessação dos descontos indevidos (fls. 166/168), os quais ensejam **determinação** ao atual Secretário da Administração de João Pessoa, a fim de que proceda, caso ainda não tenha se efetivado, à devida compensação junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa de tais valores;
5. de fato, o próprio Gestor reconheceu que, por um lapso, ocorreu a *transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal, no montante de R\$ 47.918,16, sem base legal*, pois, em que pese existir a **Lei nº 10.684/2005**, autorizando a realização de tais transferências, no entanto, não se enquadra nesta situação as aposentadorias e pensões especiais, pagas pelo Tesouro Municipal, conforme, inclusive, Parecer Jurídico da SEAD (fls. 162/164), dando pela inaplicabilidade da citada lei para o caso em comento. A partir de maio de 2014, o desconto das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 6/8

contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência deixou de ocorrer, conforme pode ser atestado pelo resumo dos descontos de abril e maio de 2014, emitido pelo Sistema de pagamento de pessoal da SEAD de João Pessoa (fls. 170/171). Deste modo, mesmo a destempo, a irregularidade foi corrigida, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

II – sob a responsabilidade da Senhora ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012):

6. quanto às seguintes irregularidades: *a) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 191.128,39, relativas à folha de Inativos/Pensionistas; b) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 224.536,09, relativas à folha de Ativos*, segundo a defesa (fls. 40/41), as divergências decorreram de erros no envio das informações ao SAGRES. Embora sejam de natureza formal e não tenham causado prejuízo ao erário, contribuíram para a falta de transparência da gestão, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam;
7. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 07/08), mas merece ser **desconsiderado** o recebimento indevido do benefício de abono de permanência por aposentados, no montante de R\$ 36.070,86, uma vez que não se trata de um abono de permanência previdenciário, previsto no art. 40, § 19 da CF, mas sim de uma gratificação com a mesma nomenclatura, baseada no art. 56 da **Lei Municipal nº 3.528/81**, a qual é incorporável à remuneração, desde que o servidor permanecesse em atividade fosse superior a 03 (três) anos;
8. pertinente à *realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 50.505,39*, a SEAD alega na defesa (fls. 41/42) que adotou providências visando à cessação dos descontos indevidos (fls. 166/168), os quais ensejam **determinação** ao atual Secretário da Administração de João Pessoa, a fim de que proceda, caso ainda não tenha se efetivado, à devida compensação junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa de tais valores;
9. de fato, o próprio Gestor reconheceu que, por um lapso, ocorreu a transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal, no montante de R\$ 514.342,20, sem base legal, pois, em que pese existir a **Lei nº 10.684/2005**, autorizando a realização de tais transferências, no entanto, não se enquadra nesta situação as aposentadorias e pensões especiais, pagas pelo Tesouro Municipal, conforme, inclusive, Parecer Jurídico da SEAD (fls. 162/164), dando pela inaplicabilidade da citada lei para o caso em comento. A partir de maio de 2014, o desconto das contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência deixou de ocorrer, conforme pode ser atestado pelo resumo dos descontos de abril e maio de 2014, emitido pelo Sistema de pagamento de pessoal da SEAD de João Pessoa (fls. 170/171). Deste modo, mesmo a destempo, a irregularidade foi corrigida, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

III – sob a responsabilidade do Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012):

10. quanto às seguintes irregularidades: *a) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 361.766,13, relativas à folha de Inativos/Pensionistas; b) Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no montante de R\$ 758.967,00, relativas à folha de Ativos*, segundo a defesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 15635/13

Pág. 7/8

(fls. 40/41), as divergências decorreram de erros no envio das informações ao SAGRES. Embora sejam de natureza formal e não tenham causado prejuízo ao erário, contribuíram para a falta de transparência da gestão, ensejando tão somente **recomendações**, com vistas a que não mais se repitam;

11. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 07/08), mas merece ser **desconsiderado** o recebimento indevido do benefício de abono de permanência por aposentados, no montante de R\$ 3.567,15, uma vez que não se trata de um abono de permanência previdenciário, previsto no art. 40, § 19 da CF, mas sim de uma gratificação com a mesma nomenclatura, baseada no art. 56 da **Lei Municipal nº 3.528/81**, a qual é incorporável à remuneração, desde que o servidor permanecesse em atividade fosse superior a 03 (três) anos;
12. pertinente à realização de despesas com obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, no montante de R\$ 16.937,52, a SEAD alega na defesa (fls. 41/42) que adotou providências visando à cessação dos descontos indevidos (fls. 166/168), os quais ensejam **determinação** ao atual Secretário da Administração de João Pessoa, a fim de que proceda, caso ainda não tenha se efetivado, à devida compensação junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa de tais valores;
13. de fato, o próprio Gestor reconheceu que, por um lapso, ocorreu a transferência de contribuições previdenciárias ao IPM incidentes sobre aposentadorias e pensões pagas diretamente pelo Tesouro Municipal, no montante de R\$ 115.896,24, sem base legal, pois, em que pese existir a **Lei nº 10.684/2005**, autorizando a realização de tais transferências, no entanto, não se enquadra nesta situação as aposentadorias e pensões especiais, pagas pelo Tesouro Municipal, conforme, inclusive, Parecer Jurídico da SEAD (fls. 162/164), dando pela inaplicabilidade da citada lei para o caso em comento. A partir de maio de 2014, o desconto das contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência deixou de ocorrer, conforme pode ser atestado pelo resumo dos descontos de abril e maio de 2014, emitido pelo Sistema de pagamento de pessoal da SEAD de João Pessoa (fls. 170/171). Deste modo, mesmo a destempo, a irregularidade foi corrigida, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD**, de responsabilidade das Senhoras **LAURA MARIA FARIAS BARBOSA** (01/01/2012 a 30/01/12), **ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO** (01/02/2012 a 21/11/2012) e o Senhor **THIAGO NÓBREGA LUCENA** (21/11/2012 a 31/12/2012);
2. **DETERMINEM** ao atual Secretário da Administração de João Pessoa - SEAD, a adoção de devidas providências visando à compensação, caso ainda não tenha se efetuado, junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa dos valores indevidos repassados a título de obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal;
3. **RECOMENDEM** ao atual **Secretário de ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.

É o Voto.



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15635/13 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD, de responsabilidade das Senhoras LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12), ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012) e o Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012);*
- 2. DETERMINAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa - SEAD, a adoção de devidas providências visando à compensação, caso ainda não tenha se efetuado, junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa dos valores indevidos repassados a título de obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal;*
- 3. RECOMENDAR ao atual Secretário de ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:40



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 08:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO